



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos do Despacho nº 3.363, de 30 de novembro de 2020, do Superintendente de Gestão Tarifária da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que resolve fixar a bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência no mês de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do Despacho nº 3.363, de 30 de novembro de 2020, do Superintendente de Gestão Tarifária da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que resolve fixar a bandeira tarifária Vermelha Patamar 2 com vigência no mês de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em reunião extraordinária realizada no dia 30 de novembro de 2020, a Aneel decidiu que será cobrada a bandeira vermelha patamar 2, cujo valor é o maior no sistema de bandeiras da agência, a partir de 1º de dezembro de 2020, revogando decisão tomada em 26 maio, que determinava que [não haveria cobrança extra na conta de luz até 31 de dezembro](#) deste ano, em razão da pandemia do novo coronavírus. Com isso, a cobrança extra será de R\$ 6,24 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos.

Segundo o relator da proposta, Efrain Pereira da Cruz, o despacho de maio foi revogado porque o Brasil voltou aos patamares de consumo anteriores ao início da pandemia. Ademais, a oferta de energia estaria comprometida em razão dos baixos níveis dos reservatórios, o que exigiria o acionamento das usinas termelétricas, que geram energia a um custo mais elevado. Desta forma, o mecanismo da bandeira voltou a ser necessário no entendimento do órgão. De acordo com a Aneel, em outubro, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) autorizou o [acionamento de termelétricas](#) para garantir o suprimento de energia no país, tendo em vista que o nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas estava abaixo do recomendado.

Apresentação: 01/12/2020 10:17 - Mesa

PDL n.495/2020

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que o Brasil atravessa um período crítico da pandemia do novo coronavírus, com tendência crescente de número de casos e de óbitos em grande parte do país. Essa situação pode impactar negativamente na atividade econômica, e, assim, aumentar ainda mais o nível de desocupação da população, que já se encontra em um patamar alarmante.

O desemprego diante da pandemia do coronavírus bateu novo recorde em outubro de 2020, segundo dados divulgados hoje, dia 1º de dezembro de 2020, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo o levantamento Pnad Covid19, o Brasil encerrou o décimo mês do ano com um contingente de 13,8 milhões, cerca de 3,6 milhões a mais que o registrado em maio, o que corresponde a uma alta de 35,9% no período. Com isso, a taxa de desemprego ficou em 14,1%, a maior da série. Na mesma linha, os dados da Pnad Contínua referentes ao trimestre terminado em setembro indicam que o país atingiu [taxa de desemprego recorde, de 14,6%, com cerca de 14,1 milhões de brasileiros em busca de uma oportunidade](#) no mercado de trabalho.

Essa situação é extremamente preocupante e exige medidas urgentes pelo Poder Público, no sentido de amparar os necessitados, de modo a permitir que tenham supridas suas necessidades básicas. Todavia, o governo atual tem atuado no sentido inverso, uma vez que cortou pela metade o valor do auxílio emergencial e, neste momento, promove um acréscimo desarrazoado no valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, que é um serviço essencial de que depende a população. Trata-se, portanto, de decisão que contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são decorrentes do fundamento da República Federativa do Brasil da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Tais princípios estabelecem limites ao exercício do poder de polícia, exigindo que seja cumprida sua finalidade estabelecida em lei, em vista da qual foi criada. Para os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino[1], o princípio de proporcionalidade é:

[...] entendido como a necessidade de adequação entre a restrição imposta pela administração e o benefício coletivo que se tem em vista com a medida, também consubstancia um limite inarredável sem vantagem correspondente para a coletividade invalida o fundamento do interesse público do ato de polícia, por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Da mesma forma, não pode a administração – sob o pretexto de condicionar o uso de um bem – aniquilar a propriedade individual, em razão da desproporcionalidade da medida.

Considerando, portanto, que milhões de indivíduos estão sendo prejudicados pelo excesso de poder, em contrariedade ao verdadeiro interesse coletivo, observa-se, sem dúvida, arbitrariedade que merece correção. Observe-se que não se verifica a existência de proporcionalidade entre a medida adotada pela Administração Pública e a finalidade legal que deve ser atingida, tendo em vista que o aumento da energia levará, necessariamente, a um maior empobrecimento da população, a dificuldades de subsistência e até mesmo, ao aumento da inadimplência, em um momento de calamidade pública, que, de acordo com o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, perdura até 31 de dezembro de 2020.

Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo Superintendente de Gestão Tarifária da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação dessa arbitrariedade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

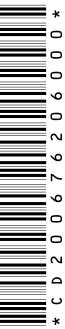
Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Apresentação: 01/12/2020 10:17 - Mesa

PDL n.495/2020

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 6 7 6 2 0 6 0 0 0 *